

Continuação

indicação dos membros pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada.

§ 2º O Conselho Gestor dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, elaborará, anualmente, o orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo.

§ 3º O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 297. O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Gestor dos Recursos do Fundo.

Seção II
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 298. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído de recursos provenientes de:

- I – as dotações orçamentárias;
- II – as receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da Lei;
- III – os produtos de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta Lei na área do Meio Ambiente;
- IV – as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação/recuperação ambiental;
- V – as doações públicas ou privadas;
- VI – o resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 299. São receitas do FMCA:

- I – as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;
- II – o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
- III – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- IV – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- V – o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente;
- VI – transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, aberta e controlada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, abertas e controladas pela Secretaria Municipal de Fazenda, vinculadas aos respectivos projetos.

§ 3º Toda movimentação financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente será divulgada através de página específica no Portal da Prefeitura na internet, com atualização mensal, indicando a origem dos depósitos e a destinação das aplicações.

Art. 300. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente terão como base os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor e somente serão aplicados com as seguintes finalidades:

- I – financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela SMARHS ou por ela conveniados na área ambiental;
- II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV – construção reforma e aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;
- VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste Plano.

Art. 301. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por membros titulares e respectivos suplentes, definidos por Lei específica.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará sobre a composição do Conselho Gestor através de decreto a partir da indicação dos membros pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada.

§ 2º O Conselho Gestor dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, elaborará, anualmente, o orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo.

§ 3º O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 302. O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Gestor dos Recursos do Fundo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 303. A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ou Lei específica, deverá definir condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam aos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existente ocuparem áreas ou quadras no seu entorno imediato com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas unidades ou unidades complementares nessas áreas.

§ 1º Para a aplicação do disposto no *caput*, o entorno imediato deverá ser definido tendo como limite uma faixa envoltória de 150 m (cento e cinquenta metros) às divisas do lote onde se localizam as unidades de saúde, educação e pesquisa existentes.

§ 2º A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ou Lei específica, deverá definir condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam a construção de novos empreendimentos de complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde.

§ 3º. Fica permitido o uso misto, com aproveitamento não residencial no térreo das edificações, em vias arteriais e coletoras nas quais o uso comercial já seja permitido.

Art. 304. Os coeficientes de aproveitamento básico estabelecidos no Quadro 2 desta Lei não poderão ser alterados pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ou por Lei específica, sendo matéria exclusiva do Plano Diretor.

Art. 305. Integram esta Lei:

- I – os seguintes quadros:
- a) Quadro 1: Definições;
- b) Quadro 2: Características de aproveitamento construtivo das Macroáreas;
- c) Quadro 3: Fator de interesse social (Fs).
- II – os seguintes mapas:
- a) Mapa 01: Bairros e Regiões de Planejamento;
- b) Mapa 02: Macrozoneamento;
- c) Mapa 03: Macroáreas;
- d) Mapa 04: Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e Rede de Centralidades Locais;
- e) Mapa 05: Rede Territorial Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;
- f) Mapa 06: Bacias Hidrográficas;
- g) Mapa 07: Bacias Aéreas;

- h) Mapa 08: Zona Especial de Interesse Social;
- i) Mapa 09: Zona Especial de Preservação do Ambiente Cultural;
- j) Mapa 10: Perímetro Incentivo Desenvolvimento Econômico;
- k) Mapa 11: Ações Prioritárias no Sistema Viário Estrutural e de Transporte Público Coletivo.

Art. 306. Os mapas anexos a presente Lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Urbanismo, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de Niterói e pelo Legislativo Municipal no Portal da Câmara Municipal de Niterói, na Internet, incluindo as respectivas descrições perimétricas dos Mapas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Art. 307. Com o propósito de desenvolver determinado setor ou região do município, o Executivo poderá estabelecer benefícios tributários de caráter compensatório ou incentivador por meio de diferimentos tributários, pelos quais as empresas têm parte ou totalidade dos tributos financiados pelo Estado.

Art. 308. O planejamento público do município deve orientar a construção dos processos orçamentários, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.257/2001, dando ao Plano Diretor papel central na elaboração da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 309. O método de gestão orçamentária participativa, nos termos do art. 2º, II da Lei nº 10.257/2001, poderá ser implementado para orientação de parte das prioridades que constarão nos instrumentos normativos específicos nos períodos subsequentes.

Art. 310. A desapropriação estabelecida no art. 182, §4º, III da Constituição Federal, é a modalidade urbanística sancionatória, e será utilizada como meio de garantir que a propriedade cumpra sua função social.

Art. 311. O referendo e plebiscito podem ser utilizados para a consulta e deliberação direta pela população, nos termos do artigo 14 da Constituição.

Art. 312. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, deverão obedecer às novas disposições, em sua totalidade, salvo na hipótese de o particular, na data de início de vigência da Lei, demonstrar já possuir licença vigente.

Art. 313. Até a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ficam convalidados os efeitos legais dos Planos Urbanísticos Regionais, bem como das demais Leis que regulam parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor no município, observados o disposto nos Arts. 315 e 317.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suspender temporariamente, mediante Decreto, a concessão de alvarás, o licenciamento de obras de edificações e acréscimos, de exploração mineral e desmontes, de modificação de uso e de parcelamentos e a instalação de mobiliários urbanos nas regiões que não possuírem Plano Urbanístico Regional (PUR).

Art. 314. Fica proibida a concessão de licenças para construção de empreendimentos multifamiliares no bairro de Várzea das Moças até ulterior revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo por meio do competente instrumento normativo.

Art. 315. Ficam revogados:

- I – Lei nº 1.157 de 29 de dezembro de 1992;
- II – Lei nº 1.254 de 28 de dezembro de 1993;
- III – Lei nº 2.123 de 04/02/2004;
- IV – Parágrafo 3º do Art. 17, da Lei nº 3.061 de 03 de dezembro de 2013;
- V – Lei nº 2.023 de 19 de setembro de 2002.

Art. 316. Esta Lei deverá ser revista em 10 anos, garantindo-se ampla participação da população e das entidades representativas da sociedade civil organizada.

Art. 317. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 27 de janeiro de 2020. Milton Carlos da Silva Lopes – CAL - Presidente em Exercício.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2017
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 06/2017
CONSULTAS NO LINK
<https://geo.niteroi.rj.gov.br/portal/home/>

QUADRO 1 :: Conceitos e definições

Conceito	Definição
Adaptação	Ajuste nos sistemas naturais ou humanos em resposta a estímulos climáticos reais ou esperados e seus efeitos, visando a mitigar danos e prejuízos ou explorar oportunidades benéficas;
Área construída computável	Área total de construção, descontadas as áreas de garagens, de varandas, de compartimentos técnicos, de lazer e de uso comum;
Áreas de Interesse Ambiental	Área destinada à criação de unidades municipais de conservação ambiental ou para delimitação de áreas de preservação permanente;
Área de Preservação Permanente (APP)	Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
Áreas de Preservação do Ambiente Urbano (APAU)	Área que visa proteger e conservar espaços de ruas, praças e outros logradouros, bem como a volumetria e as características arquitetônicas das edificações em geral, em locais que testemunham a história da formação da cidade;
Áreas de risco	São consideradas áreas de risco aquelas susceptíveis a deslizamentos ou escorregamentos por fatores geológico-geotécnico, áreas sujeitas a inundações ou alagamentos e demais áreas que possam sofrer desastres naturais que ponham em risco a saúde humana.
Áreas verdes legalmente protegidas	(A Área de Proteção Ambiental) é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.